



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Resolução nº 010/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Modifica o §3º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 34, II, da Lei Orgânica, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu regimento interno:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - **elaborar o seu Regimento Interno;**

Além disso, verifica-se que **Resolução** é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, tais como a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 87, §2º da Resolução nº 322, de 2007:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

(...)

Também foi observado o critério de admissão para Projetos de Resolução que visem alterar o Regimento Interno, disposto em seu art. 230, inciso I<sup>1</sup>, consistente na assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que o PR busca alterar o trâmite legislativo das “moções”, retornando ao procedimento disposto originalmente no Regimento Interno, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, “4” da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

---

<sup>1</sup> Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;  
(...)

<sup>2</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

4. Regimento Interno da Câmara;